

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e o Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e por decisão da COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada na 547a., Sessão, de 26 de setembro de 1989 e,

Considerando a conveniência de apoiar o desenvolvimento tecnológico nacional;

Considerando a necessidade de se estimular a agregação de valor aos produtos nacionais, em particular aos de exportação;

Considerando que o Brasil já produz compostos químicos de berílio, tais como óxido e carbonato, em grau de pureza superior a 90% (noventa por cento);

RESOLVE:

- I - A Autorização para Exportação de Minérios ou concentrados de Berílio, fica condicionada à comprovação da compra, pelo exportador, de produto manufaturado de berílio produzido no Brasil.
- II - A parcela do produto manufaturado de berílio a ser adquirida pelo exportador, será calculada em óxido de berílio e deverá ser no mínimo igual a 01 % (um por cento) do equivalente em óxido de berílio contido no minério ou concentrado a ser exportado.
- III - A exportação de minérios ou concentrados de berílio poderá ser autorizada, se na ocasião da exportação for comprovado pelo exportador a inexistência no mercado nacional de produtos de berílio manufaturado no Brasil.
- IV - A autorização da exportação não desobriga o exportador de cumprir a exigência dos itens I e II, tão logo haja disponibilidade no mercado nacional de produto de berílio manufaturado no Brasil.
- V - Não será concedida autorização para novas exportações de minérios ou concentrados de berílio ao exportador que não cumprir a presente Resolução.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1989

Fernando Giovanni Bianchini  
Membro da Comissão Deliberativa  
no Exercício da Presidência

Helcio Modesto da Costa  
Membro

Luiz Alberto Ilha Arrieta  
Membro